



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 4/2024.

Em 19 de fevereiro de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024, que “*Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.*”

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MPV) estabelece valores atualizados para a tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), especialmente no que diz respeito ao limite da base de cálculo com alíquota zero, buscando isentar desse imposto os trabalhadores que recebam até dois salários-mínimos mensais.

Primeiramente, em termos práticos, destacam-se os valores vigentes para o IRPF desde maio de 2023 até janeiro de 2023, conforme tabela 1, e os valores revisados com a apresentação da MPV, constantes da tabela 2. Conclui-se, da análise das tabelas, que a faixa de isenção sofreu um reajuste de 6,97% e todas as outras faixas mantiveram seus valores.

TABELA 1: Tabela Progressiva Mensal do IRPF desde maio de 2023 a janeiro 2024

Base de Cálculo	Alíquota
Até R\$ 2.112,00	-
De R\$ 2.112,01 até R\$ 2.826,65	7,5%
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15,0%
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados da Receita Federal.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

TABELA 2: Tabela Progressiva Mensal do IRPF a partir de fevereiro de 2024

Base de Cálculo	Alíquota
Até R\$ 2.259,20	-
De R\$ 2.259,21 até R\$ 2.826,65	7,5%
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15,0%
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados da Receita Federal

Ademais, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei n 9.250, de 1995¹, o contribuinte pode optar por um desconto simplificado de até 25% do valor da faixa de isenção, caso essa modalidade de dedução lhe seja mais vantajosa. Nesse caso, considerando que o trabalhador receba o salário de R\$ 2.824,00 (duas vezes o salário-mínimo vigente²,) e aplicando-lhe o desconto simplificado de 25% anteriormente mencionado (equivalente a R\$ 564,80), resulta-se uma base de cálculo de R\$ 2.259,20, isentando-o da contribuição do IRPF.

Por fim, é importantes destacar que, mesmo que a isenção atinja somente os empregados que recebam até dois salários mínimos, o reajuste observado impactará o recolhimento do IRPF de uma forma geral, devido à sua progressividade.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas

¹ Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 14.663, de 2023)

² Conforme o Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV 1.206, de 2024, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, decorrente da redução de receitas. Assim, é necessário que seja observado um conjunto de requisitos impostos pela legislação, especificamente quanto à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e art. 14, *caput*, da LRF).

Ainda, nos termos do art. 142 da LDO 2024, as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Nos termos da EM nº 00004/2024, em observância ao art. 14, *caput*, da LRF e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias da ordem de R\$ 3,03 bilhões para o ano



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de 2024, de R\$ 3,53 bilhões para o ano de 2025 e de R\$ 3,77 bilhões para o ano de 2025.

Ressalte-se, porém, que a redução de receita em 2024, no montante de R\$ 3,03 bilhões, não foi prevista na estimativa de receita da lei orçamentária, nos termos do art. 14, inc. I, da LRF, tampouco foi acompanhada de medidas de compensação, conforme o art. 14, inc. II do mesmo diploma legal. Finalmente, não se indicaram, em cumprimento ao disposto no art. 142 da LDO 2024, a vigência e o órgão gestor responsável, limitando-se a EM nº 00004/2024 a definir como meta e objetivo qualitativos o de “reduzir a incidência do IRPF sobre as rendas mais baixas”.

4 Considerações Finais

Conclui-se que a medida provisória acarretará renúncia de receitas tributárias da ordem de R\$ 3,03 bilhões para o ano de 2024, de R\$ 3,53 bilhões para o ano de 2025 e de R\$ 3,77 bilhões para o ano de 2025, devendo observar, em especial, os ditames do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, do art. 14 da LRF e do art. 142 da LDO 2024.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória 1.206, de 6 de fevereiro de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Murilo Hinojosa de Sousa
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos